



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01501/08

Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2007. Julga-se regular com ressalvas, com aplicação de multa, determinação à Auditoria para aprofundamento, nas PCA de 2008 e 2009, dos gastos com jogos escolares, com anexação de cópia deste ato às PCA em referência, e recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00271/2010

1.RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-secretário Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, a qual foi examinada pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, em relatório, fls. 967/979, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada, ao Tribunal, dentro do prazo legal e devidamente instruída;
2. Compete à Secretaria as seguintes ações:
 - a. coordenar a implantação das ações governamentais voltadas para o atendimento aos jovens e para os esportes e o lazer;
 - b. apoiar as iniciativas da sociedade civil destinadas a fortalecer a auto organização dos jovens;
 - c. formular, em parcerias com entidades públicas e privadas, programas, projetos e atividades para jovens, bem como para o esporte e o lazer;
 - d. estimular e prestar assistência à prática esportiva e à promoção de eventos esportivos e de lazer;
 - e. promover campanhas de conscientização e programas educativos, junto a instituições de ensino e pesquisa, veículos de comunicação e outras entidades sobre problemas, necessidades, potencialidades, direitos e deveres dos jovens; e
 - f. fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente aos direitos da juventude.
3. O orçamento, para o exercício em análise, foi aprovado pela Lei estadual nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, com fixação de despesa geral no montante de R\$ 4.933.936,00, representando 0,10% da despesa fixada na LOA para todo o Estado;
4. Ao final do exercício, o total da despesa empenhada importou em R\$ 4.186.867,56, sendo que 87,52% relativa ao Programa Juventude, Esporte e Ação, e 12,48% ao Programa Apoio Administrativo;
5. Dentro do Programa Juventude, Esporte e Ação, as ações mais significativas foram Bolsa Atleta, 47,45%, e Realização de Eventos, 20,06%, dos recursos do Programa;
6. Do total da despesa empenhada, 84,32% (R\$ 3.530.207,36) destinou a despesa corrente, e 15,68% (R\$ 656.660,20) a de capital. Dessas despesas, as mais significativas foram: outros serviços de

- terceiros – pessoa física (43,52%), outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (21,60%), obras e instalações (9,33%), e passagens e despesas com locomoção (7%),
7. Quanto à receita orçamentária, no exercício, em análise, a mesma totalizou R\$ 468.570,36, sendo constituída por transferências correntes (R\$ 410.166,32), outras receitas correntes (R\$ 44.486,67), e receita patrimonial (R\$ 13.917,37);
 8. As receitas extra-orçamentárias totalizaram R\$ 340.574,45, enquanto as despesas extra-orçamentárias o valor foi de R\$ 84.232,61. Nas receitas extra-orçamentárias, houve o registro indevido de recursos do FUNCEP, no valor de R\$ 257.985,00, uma vez que tal tipo de receita se caracteriza pela extemporaneidade ou transitoriedade nos orçamentos. O montante registrado referiu-se ao Convênio FUNCEP 42/2007, cujo objeto seria a implantação do Projeto Cidadão. O Convênio foi encaminhado ao TCE, mas a Auditoria solicita os extratos bancários;
 9. O demonstrativo de restos a pagar, fls.28, apontou um montante inscrito de R\$ 564.918,93, remanescendo saldo a pagar no valor de R\$ 487.079,93;
 10. As irregularidades constatadas, após a defesa apresentada pela interessado, fls. 993/1795, foram as seguintes:
 - a. Em virtude de indícios de irregularidade, a Auditoria sugere que os Convênios nº 01, 03 e 05, referentes a obras, sejam analisados pelo setor competente do Tribunal de Contas (DICOP). Quanto ao Convênio nº 07/07, entende que o valor de R\$ 7.000,00 deve ser devolvido, por que não houve a prestação de contas;
 - b. Despesa com serviço de organização de evento esportivo, no total de R\$ 7.500,00, sem apresentação da documentação que comprove a realização do mesmo;
 - c. Despesa com serviços gráficos computadorizados da maquete eletrônica do Estádio Almeidão, no valor de R\$ 4.000,00, sem a comprovação do registro cadastral da empresa na Receita Federal;
 - d. Despesa com refeições referente ao I Encontro de Atletas, Técnicos, Árbitros e Dirigentes de Vôlei da Paraíba, no valor de R\$ 4.500,00, sem especificação do produto, da quantidade e do preço unitário. A Auditoria não reconhece, como comprovação, a documentação acostada aos autos, fls. 770/782, visto tratar-se de uma lista de convidados, não significando que todos tiveram participação no evento; além do mais, questiona a necessidade da despesa, por se tratar de um evento local, em que todos os participantes residem na mesma cidade;
 - e. Despesa irregular com a realização dos Jogos Escolares da Paraíba, no valor de R\$ 50.991,00, valor esse decorrente de acréscimo contratual sem qualquer justificativa;
 - f. Despesa com arbitragem de futsal, no valor de R\$ 4.800,00, sem a comprovação da participação do Estado no referido evento; e
 - g. Despesa com pagamento de 50 inscrições dos servidores desta Corte, violando princípios constitucionais, já que poderiam custear os referidos gastos, sem comprometimento do erário. Quanto a esta anotação, a chefe do DEAGE, ACP Maria Zaira Chagas Guerra, em pronunciamento de fls. 983/985 dos autos, entendeu que não há irregularidade na despesa realizada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que, através do Parecer nº 1113/09, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela irregularidade da prestação de contas em apreciação, com cominação da multa pessoal ao Sr. Ruy Manoel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, por força do desrespeito às normas constitucionais e legais acima expendidas, e recomendação ao atual titular da pasta, Sr. Francisco de Assis Silva, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, evitando, a todo custo, incorrer nas mesmas omissões, falhas e irregularidades aqui explicitadas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Tocante aos Convênios: nº 01, celebrado com o Município de Mulungu, no valor de R\$ 77.430,25, para recuperação do gramado do campo de futebol; nº 03, celebrado com o Município de Boqueirão, no valor de R\$ 33.000,00 (o contrato consta o valor de R\$ 42.408,21), para reforma e ampliação de estádio; nº 05, celebrado com o Município de Boa Ventura, no valor de R\$ 77.096,80 mais termo aditivo de R\$ 19.274,20, para reforma do campo de futebol, por se tratarem de obras, a Auditoria sugere que sejam analisados pelo setor competente do Tribunal. O Relator informa que, pela Resolução RN TC 07/01, em seu § 1º do art. 5º, os entes públicos somente deverão enviar para análise, pelo Tribunal, os convênios de valores superiores a R\$ 150.000,00. Portanto, a Secretaria está dispensada de enviar a prestação de contas dos convênios em referência. No entanto, o Relator acompanha a sugestão apresentada, no sentido de que as informações sejam enviadas à DICOP para tomar as providências que entender necessárias. Quanto ao Convênio nº 07, no valor de R\$ 7.000,00, celebrado com a Federação Paraibana de Judô, em que a Auditoria questionou à falta de prestação de contas, com a defesa apresentada, em que foram anexados a nota fiscal do Hotel Ouro Branco e o pedido feito pela Federação Paraibana de Judô para pagamento de hospedagem e alimentação dos técnicos, dirigentes e árbitros dos 24 estados participantes do Campeonato Brasileiro de Judô Infanto-Juvenil, o Relator entende que a despesa está justificada.

Em relação à despesa com organização de evento esportivo, no total de R\$ 7.500,00, sem apresentação da documentação que comprove a realização do mesmo, o Relator constatou que na defesa apresentada, fls. 1701/1710 dos autos, foram acostados os seguintes documentos: (1) Ofício nº 07/07 do Sr. Adail Ferreira de Oliveira, presidente do Escorpyos Futebol Clube, convidando o Secretário para participar das festividades de comemoração dos 30 anos de fundação do Clube, que será realizada no bairro de Mandacaru nos dias 13, 14 e 15 de julho de 2007, com o torneio futebolístico e várias outras modalidades esportivas, ao mesmo tempo em que solicitada uma ajuda financeira para custear o evento, no que diz respeito à montagem do palanque, sonorização e iluminação; (2) Memorando 070/2007/GABSEC do Chefe de Gabinete encaminhado à Gerência de Administração e de Tecnologia da Informação no sentido de verificar a viabilidade de atender ao pedido; (3) Processo nº 0184/2007, onde há solicitação ao Secretário para o pagamento à Empresa MC Eventos, referente aos serviços esportivos do Torneio Futebolístico do Escorpyos Futebol Clube; (4) Nota fiscal e recibo da Empresa que prestou os serviços; (5), nota de empenho nº 00127; (6) Declaração do Escorpyos Futebol Clube dando conta de que as despesas do evento foram custeadas pela Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer; e (7) propostas de preços de três empresas. Ante a essa documentação, o Relator entende que a despesa está comprovada.

No que diz respeito à despesa com serviços gráficos computadorizados da maquete eletrônica do Estádio Almeidão, no valor de R\$ 4.000,00, sem a comprovação do registro cadastral da empresa na Receita Federal, o Relator constatou o seguinte: no relatório inicial da Auditoria, havia também como irregularidade a falta de comprovação do serviço, o que foi comprovado com a defesa apresentada. Quanto à irregularidade remanescente, o Relator obteve, através do site da Receita Federal, a informação de que a empresa existe, conforme doc. fl. 1813; além do mais, a despesa, fls. 764/768, está comprovada através dos seguintes documentos: nota de empenho, nota fiscal de serviço, autorizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, cópia de cheque nominal à empresa, recibo e comprovante de recolhimento da TPDP; portanto, não que se falar, a juízo do Relator, em irregularidade da mesma.

Em relação às despesas com refeições referente ao I Encontro de Atletas, Técnicos, Árbitros e Dirigentes de Vôlei da Paraíba, no valor de R\$ 4.500,00, sem especificação do produto, da quantidade e do preço unitário, em que a Auditoria também não reconhece, como comprovação, a documentação acostada aos autos, fls. 770/782, visto tratar-se de uma lista de convidados, não significando, segundo o Órgão técnico, que todos tiveram participação no evento; além do mais, questiona a necessidade da despesa, por se tratar de um evento local, em que todos os participantes residem na mesma cidade, o Relator, *data vênia* ao entendimento da Auditoria, considera que a despesa está também comprovada, já que a mesma se encontra acompanhada da seguinte documentação, fls. 770/782: (a) Ofício nº 48/2007, do Presidente da Federação Paraíba de Voleibol ao Secretário, solicitando um patrocínio financeiro de R\$ 4.500,00 para custear as comemorações dos 45 anos de fundação da Federação, a ser realizada no dia 28 de outubro, com o Iº Encontro de Atletas,

Técnicos, Árbitros e Dirigentes de Vôlei da Paraíba; (b) acompanhando o Ofício, se encontra as justificativas e a programação do evento a ser realizado no Esporte Clube Cabo Branco, e a lista de técnicos, árbitros, dirigentes e atletas convidados; (c) nota de empenho; (d) recibo do Restaurante Panorâmico Cabo Branco; e (e) cópia de cheque nominal. O questionamento da auditoria, sobre a necessidade da despesa, por se tratar de um evento local, em que todos os participantes residem na mesma cidade, é equivocado, pois o evento foi realizado pela Federação Paraíba de Voleibol, portanto, envolveu técnicos, árbitros, dirigentes e atletas de todo o estado.

No tocante à despesa com arbitragem de futsal, no valor de R\$ 4.800,00, sem a comprovação da participação do Estado no referido evento, examinando a documentação de fls. 861/865, o Relator observou o seguinte: o que deu suporte ao entendimento da Auditoria, para apontar como irregular a despesa, foi apenas a informação no site da Prefeitura de João Pessoa, quando da divulgação das equipes campeãs da Taça Cidade João Pessoa de Futsal, de que o evento, realizado pela Gesportes, contou com o patrocínio da Prefeitura de João Pessoa e o apoio do Consórcio Nacional Embracon, da Academia Movimento, da Cobras, do Restaurante Picuí Praia e da GR Papelaria, não havendo menção da participação do Estado. Também se apoiou, o Órgão técnico, na divulgação do evento, feita no site www.maisesportes.com.br, em que mais uma vez aparecem as empresas que apoiaram o evento, aonde também não há menção ao governo do Estado. No mais, constam nos autos, fls. 853/861, nota de empenho, nota fiscal e recibo da GESPORTES e orçamentos apresentados por mais três empresas, quanto aos serviços de arbitragem. Em sede de defesa, fls. 1765/1776, além de alguns destes documentos, foram apresentados ofício da GESPORTES, endereçado à Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer, agradecendo o apoio recebido para realização do evento, acompanhado do projeto de patrocínio. Diante da documentação comprobatória acostada aos autos, não há como o Relator acompanhar o entendimento da Auditoria, que se fundamentou, para concluir pela irregularidade dos gastos, apenas em informações do evento contidas nos site da Prefeitura e do MAISESOPORTE.COM.BR.

No que concerne à despesa irregular com a realização dos Jogos Escolares da Paraíba, no valor de R\$ 50.991,00, valor esse decorrente de acréscimo contratual sem qualquer justificativa, o Relator, examinando os documentos dos autos, constatou o seguinte: constam, fls. 815/820, nota de empenho, termo aditivo nº 01 ao contrato nº 11/2007, em que aumenta o valor original do contrato no percentual de 23%, passando o valor total para R\$ 272.691,00, nota fiscal de serviço no valor de R\$ 50.991,00, comprovantes de recolhimento de taxas, e documento apresentado pela empresa TOP Eventos & Serviços Ltda, datado de 26/07/07, em que apresenta o seguinte pedido:

“Prezado Senhor Secretário,

Os jogos escolares 2007 aconteceram com grande êxito, maior que as expectativas, portanto tivemos uma adesão maior de escolas e, conseqüentemente, de atletas, o que elevou o quantitativo e o valor licitado. Vimos, portanto, solicitar que seja feito um aditivo em nosso contrato para que possamos honrar com os compromissos assumidos em função deste acréscimo.”

Já em sede de defesa, fl. 1727, foi apresentado novo documento da Empresa, também datado de 26/07/07, em que faz a seguinte solicitação:

Tendo em vista que a licitação dos Jogos Escolares 2007 foi realizada antecipadamente às inscrições das escolas e o valor licitado previa um número de inscritos, venho por meio desta, solicitar um aditivo no nosso contrato para realização do referido evento, num montante de R\$ 50.991,00, e que se justifica pelo exposto abaixo:

Aumento no número de escolas inscritas, que conseqüentemente gera o aumento no número de atletas, no número de jogos, no uso de ginásios, no número de árbitros, nas despesas com medicamentos, gelo, equipe de saúde, equipe de trabalho, material impresso, premiações, entre outros...”

Inicialmente, o Relator observa que a Auditoria, em seu relatório de fl. 975, registrou no parágrafo terceiro do item 11.7 o seguinte: *“Ocorre que não foi apresentada justificativa para necessidade de alteração contratual, como também o acréscimo se deu em termos percentuais e não em alteração de quantitativos, com preconiza a Lei.”*

A documentação apresenta, em sede de defesa, parece, aos olhos do Relator, que foi produzida para atender aos reclames da Auditoria, já que no primeiro documento não constava o valor do aditivo nem as justificativas para o aumento solicitado.

No entanto, tanto no primeiro pedido quanto no segundo, entende, o Relator, que não está devidamente demonstrado e comprovado, objetivamente, a necessidade de celebração do termo aditivo, nem justificado, através de um demonstrativo de custos, o acréscimo de R\$ 50.991,00 ao contrato original, que representou, exatamente, 23% do valor inicialmente pactuado; portanto, acompanhando a Auditoria e o Ministério Público, o Relator considera a despesa irregular, devendo a mesma ser devolvida ao erário estadual pelo ex-gestor.

Ante o exposto, o Relator propõe que o Tribunal: 1) julgue irregular a prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-secretário Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, em decorrência da celebração de aditivo, com acréscimo financeiro de R\$ 50.991,00, ao Contrato nº 11/2007, cujo objeto é o apoio realização dos Jogos Escolares da Paraíba, sem a devida justificativa e comprovação para o acréscimo ocorrido; 2) impute, ao ex-gestor, a importância de R\$ 50.991,00, pelos motivos já expostos; 3) aplique multa pessoal, também ao ex-gestor, no valor de R\$ 4.150,00, pelos danos causados ao erário; 4) faça recomendação ao atual titular da pasta no sentido de observar a legislação, evitando repetir as falhas apontadas pela Auditoria; e 5) determine à SECPL o encaminhamento de cópia do relatório da Auditoria, fls. 967/979, à DICOP, para que tome conhecimento das obras realizadas pela Secretaria, através de convênios celebrados com os municípios, para as providências que entender necessárias.

Após a formulação da proposta de decisão acima, feita em 11/11/2009, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista aos autos. Na sessão plenária do dia 09/12/2009, Sua Excelência apresentou preliminar no sentido de retorno do Processo à Auditoria para confirmar a publicação do extrato do Termo Aditivo no DOE de 08/11/2007, bem como a compatibilidade dos valores praticados nos Jogos Escolares de 2009, no total de R\$ 1.087.000,00, conforme cópia do Contrato nº 024/2009, apresentado pelo procurador do interessado, com os praticados nos presentes autos.

Atendendo a solicitação feita, a DICOG III prestou as informações de fls. 1834/1835 e 1837/1839. Diante do exposto, o Relator mantém a proposta de decisão acima apresentada.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1501/08, e

CONSIDERANDO que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, diante das informações trazidas pela Auditoria, em complemento de instrução, fls. 1837/1839, entendeu, contrário a proposta de decisão do Relator, que a prestação de contas deveria ser julgada regular com ressalvas, sem imputação de débito, e que a matéria relacionada aos gastos com os Jogos Escolares da Paraíba deveria ser melhor analisada e aprofundada nas prestações de contas de 2008 e 2009; entendimento acompanhado pelos demais conselheiros;

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: 1) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-

secretário Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior; 2) por maioria de votos, aplicar multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB; 3) assinar o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para que o ex-gestor, acima aludido, proceda ao recolhimento da multa aplicada, que deverá ser feita ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária de Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado, conforme §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade da autoridade omissa; 4) recomendar ao atual titular da pasta no sentido de observar a legislação, evitando repetir as falhas apontadas pela Auditoria; 5) determinar à SECPL o encaminhamento à Auditoria de cópia do ato formalizador para anexação às PC de 2008 e 2009, bem como de cópia do relatório da, fls. 967/979, à DICOP, para que tome conhecimento das obras realizadas pela Secretaria, através de convênios celebrados com os municípios, para as providências que entender necessárias; e 6) determinar à Auditoria para que faça uma análise mais aprofundada dos gastos com os Jogos Escolares da Paraíba nas prestações de contas dos exercícios de 2008 e 2009.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Formalizador do Ato

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB